



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713095 - SP (2024/0267742-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PAULISTA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633**
 MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590
 SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - SP227227
 MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262**
 LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : **CENTURY DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS**
 IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : **ANDRESSA GONÇALVES CORREA - SP452242**
 BEATRIZ ARAUJO MACHADO BEZERRA - SP456249
 FLAVIO TRUNKL NETO - SP358647
 JOÃO MARCELO SOUZA XAVIER - SP471138
 KELLY CRISTINA BARROS SOUSA - SP277257
 NATALIA DE CASTRO TEIXEIRA - SP505891
INTERES. : **AIR BP BRASIL LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECEDORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais. As agravantes sustentam que seus recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

2. No recurso especial da Paulista Revendedora de Combustíveis Ltda., a recorrente alegou violação aos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), argumentando que sua responsabilidade como comerciante seria subsidiária e limitada às hipóteses previstas no art. 13 do CDC. Sustentou que o defeito alegado decorreu antes da distribuição e comercialização do produto, não sendo imputável à recorrente.

3. No recurso especial da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, a recorrente invocou negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão recorrido não enfrentou questões essenciais, como a ausência de relação de causalidade entre o combustível fornecido e os danos alegados. Apontou aplicação indevida da inversão do ônus da prova e descon sideração de provas técnicas relevantes.

4. A decisão agravada não conheceu dos recursos especiais, fundamentando que o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade da comerciante na cadeia de consumo pode ser afastada com base nos arts. 12 e 13 do CDC; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e aplicação indevida da inversão do ônus da prova, considerando os elementos fático-probatórios do caso.

III. Razões de decidir

6. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo, prevista nos arts. 7º, 25, § 1º e 34 do CDC, não pode ser afastada com base nos arts. 12 e 13 do CDC, sem análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a verossimilhança das alegações.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

9. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ, especialmente quanto à análise dos laudos técnicos e documentos apresentados.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713095 - SP (2024/0267742-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PAULISTA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633**
 MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590
 SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - SP227227
 MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262**
 LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : **CENTURY DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS**
 IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : **ANDRESSA GONÇALVES CORREA - SP452242**
 BEATRIZ ARAUJO MACHADO BEZERRA - SP456249
 FLAVIO TRUNKL NETO - SP358647
 JOÃO MARCELO SOUZA XAVIER - SP471138
 KELLY CRISTINA BARROS SOUSA - SP277257
 NATALIA DE CASTRO TEIXEIRA - SP505891
INTERES. : **AIR BP BRASIL LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECEDORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais. As agravantes sustentam que seus recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

2. No recurso especial da Paulista Revendedora de Combustíveis Ltda., a recorrente alegou violação aos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), argumentando que sua

responsabilidade como comerciante seria subsidiária e limitada às hipóteses previstas no art. 13 do CDC. Sustentou que o defeito alegado decorreu antes da distribuição e comercialização do produto, não sendo imputável à recorrente.

3. No recurso especial da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, a recorrente invocou negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão recorrido não enfrentou questões essenciais, como a ausência de relação de causalidade entre o combustível fornecido e os danos alegados. Apontou aplicação indevida da inversão do ônus da prova e descon sideração de provas técnicas relevantes.

4. A decisão agravada não conheceu dos recursos especiais, fundamentando que o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade da comerciante na cadeia de consumo pode ser afastada com base nos arts. 12 e 13 do CDC; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e aplicação indevida da inversão do ônus da prova, considerando os elementos fático-probatórios do caso.

III. Razões de decidir

6. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo, prevista nos arts. 7º, 25, § 1º e 34 do CDC, não pode ser afastada com base nos arts. 12 e 13 do CDC, sem análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a verossimilhança das alegações.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

9. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ, especialmente quanto à análise dos laudos técnicos e documentos apresentados.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos em Recurso Especial interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Segundo as agravantes, seus recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

No recurso especial de Paulista Revendedora de Combustíveis Ltda. sustentou violação aos artigos 12 e 13 do CDC, ao argumento de que a responsabilidade pelo fato do produto (defeito) é objetiva e solidária apenas do fabricante, produtor, construtor e importador, sendo o comerciante responsabilizado apenas subsidiariamente, nas hipóteses restritas previstas no artigo 13 do CDC: quando o fabricante/importador não puder ser identificado, quando o produto for fornecido sem identificação clara do fabricante/importador, ou quando houver má conservação de produto perecível. No caso dos autos, a Petrobras foi devidamente identificada como importadora do combustível, não havendo qualquer dúvida quanto à origem do produto.

Alegou, ainda, que o acórdão recorrido aplicou indevidamente dispositivos do CDC que tratam de responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores (artigos 7º, 25, §1º e 34), os quais não afastam a disciplina específica dos artigos 12 e 13 para o fato do produto. Ressaltou que suas atuações se limitaram à aquisição e comercialização do combustível mediante apresentação dos certificados de qualidade pela Petrobras, conforme exigências da ANP, e que realizaram recertificação do produto após transporte e armazenamento, comprovando que o combustível permaneceu nas mesmas condições originais. O defeito alegado (variação de compostos aromáticos) teria ocorrido antes da distribuição e comercialização, não sendo imputável à Paulista Revendedora.

No recurso especial, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás invocou a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou questões essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto à ausência de relação de causalidade entre o combustível fornecido e os danos alegados pela autora. Apontou que os embargos de declaração foram rejeitados sem análise das contradições e omissões apontadas, violando os artigos 1.022, II e 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que impõem o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aduz, ainda, que houve aplicação indevida da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, utilizada como regra de julgamento e não como técnica

de instrução, sem decisão prévia e fundamentada que justificasse a medida. Defendeu que, mesmo nas relações consumeristas, a inversão do ônus da prova deve ser motivada e anteceder a produção da prova, observando os requisitos de verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte, o que não ocorreu no caso dos autos.

Afirmou, também, violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois o julgamento desconsiderou provas técnicas relevantes, como laudos da ANP e pareceres especializados que atestam a regularidade do combustível e afastam a hipótese de contaminação, suprimindo o direito de defesa da ré. Ressaltou que toda decisão judicial deve ser motivada, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova e à análise das provas técnicas apresentadas.

Diante das decisões de inadmissão, manejaram os presentes agravos.

Intimadas nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, somente a Century do Brasil Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contrarrazões, em que afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

APELAÇÃO. Ação reparatória. Aeronave que fez uso de combustível adulterado. Dano na bomba de combustível. Aeronave encaminhada para empresa TAM. Constatada a necessidade de substituição da bomba mecânica, do dreno do combustível, bem como reparo de grande parte da selagem dos tanques, também danificados. Sentença de procedência. Dano material comprovado. Laudo técnico não impugnado especificamente pelas rés. Aquisição do produto que coincide com o lote que estaria contaminado. Insurgência das requeridas. Incidência do CDC. Apelantes que integram a cadeia de fornecedores, devendo

responder solidária e objetivamente por eventuais defeitos na prestação do serviço. Não comprovada a adequação do produto comercializado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

No presente processo, as agravantes afirmam, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, veiculada no recurso da Petrobrás, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Rememore-se, ainda, que "A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie." (AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

O acórdão de apelação enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes trazidos pelas rés, inclusive Petrobrás, ao analisar os documentos técnicos, laudos da ANP e demais provas produzidas, justificando a conclusão acerca do nexo de causalidade entre o combustível fornecido e os danos alegados pela autora.

No voto condutor do acórdão de apelação, consta expressamente: "Com efeito, a empresa autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme se depreende do documento elaborado pela TAM de fls. 28/49 que ao contrário do que

alegam as apelantes não se trata de mero relatório de serviços, porque se prestou a avaliar as condições do bem após o abastecimento, sendo possível, a partir dos danos identificados, associá-los às conclusões da própria Agência Nacional do Petróleo que, em comunicado de fls. 314/315, cogita a hipótese de uma diferença maior na quantidade de compostos aromáticos no lote importado de GAV ter causado corrosão em peças de vedação dos aviões.”

E ainda: “Na tentativa de impugnar o referido parecer, a primeira requerida anexou tradução de laudo técnico acerca do lote adulterado (fls. 321/340), que afasta a possibilidade de serem as gasolinas de aviação fornecidas ao mercado brasileiro, as responsáveis pelos vazamentos de combustíveis reportados. [...] Contudo, trata-se de documento genérico acerca do fenômeno da importação, não impugnando de forma específica o dano causado ao bem do requerente, mesmo porque não há registro de que o objeto da controvérsia tenha sido examinado diretamente, seja a aeronave ou o AVGAS removido, prevalecendo, portanto, a conclusão do parecer técnico trazido pelo autor, somado a análise preliminar da ANP.”

No tocante à inversão do ônus da prova, o acórdão fundamenta: “Inicialmente, cumpre registrar que a hipótese trata de evidente relação de consumo, em que as rés, ora apelantes, são consideradas fornecedoras de insumo e que, entre outras garantias processuais, contempla o consumidor hipossuficiente com a inversão do ônus probatório em desfavor das fornecedoras (art. 6º, inc. VIII, do CDC).”

Assim, “Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No mais, para conhecer da controvérsia apresentada nestes recursos, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da

respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Senão vejamos:

No que se refere ao recurso da Petrobrás, a discussão sobre a correta distribuição do ônus da prova, especialmente quando vinculada à apreciação de elementos concretos do processo, não pode ser feita sem o revolvimento das provas produzidas. A agravante sustenta que “não houve, em momento algum prévio à sentença, a decisão pela inversão do ônus da prova – que certamente balizaria toda a instrução processual”, e que a inversão foi determinante para o resultado da lide.

Primeiramente, o juízo de primeiro grau, em decisão abriu a fase de especificação de provas, expressamente consignou o ônus das rés, ora agravantes: "Diante da alegação das rés de que o combustível AVGAS fornecido à autora não estava contaminado/adulterado, atraiu para si o ônus da prova em relação a tais fatos (NCPC, artigo 373, II) (e-STJ Fl.819)".

Reanalisar essa conclusão e suas consequências para as decisões demanda a verificação do momento processual em que se deu a inversão, dos fundamentos utilizados pelo juízo e do impacto sobre a produção de provas, o que, novamente, exige incursão sobre o conjunto fático-probatório.

Essa é a orientação da Terceira Turma, como se vê de casos análogos:

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. PRETENSÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. A reanálise do entendimento de que ausentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova e de pretensão de produção de prova diabólica, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.836.654/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Por fim, a alegação de ausência de fundamentação, com suposta desconsideração de documentos técnicos, implica igualmente o reexame do conteúdo probatório, para verificar se tais elementos foram devidamente apreciados pelo juízo de origem. A recorrente destaca que “à PETROBRAS cabia demonstrar a inexistência de contaminação da AVGAS e o fez suficientemente, tal como atesta a ANP e o parecer técnico especializado apresentado. Todavia, sua pertinência não foi minimamente sopesada nas decisões confrontadas em primeiro e segundo grau” . O exame dessa tese pressupõe a análise do teor dos documentos, da sua relevância e do modo como foram valorados pelo Tribunal, o que, mais uma vez, caracteriza revolvimento da matéria fática.

No que concerne ao recurso da Paulista Revendedora de Combustíveis Ltda., como adiantado no relatório, busca afastar a sua responsabilidade, na condição de comerciante, com base em alegada violação aos arts. 12 e 13 do CDC, sustentando que a condenação solidária só seria possível nas hipóteses restritas do art. 13. No entanto, cada uma dessas alegações exige, para sua análise, o revolvimento da matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

Ocorre que, para acolher as alegações da recorrente, seria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, notadamente para aferir: (i) se a Petrobras foi efetivamente identificada como importadora do combustível; (ii) se houve ou não má conservação do produto pela comerciante, à luz das provas produzidas; (iii) se o defeito decorre de formulação/fabricação ou de conduta da recorrente, o que exige análise técnica e probatória, inclusive perícia e documentos sobre o processo de importação, distribuição e comercialização; e (iv) se a distinção entre fato do produto e vício do produto foi corretamente estabelecida pelas instâncias ordinárias, que também demanda análise das circunstâncias do caso concreto, dos laudos e das provas produzidas. . Tais questões demandam análise aprofundada das provas produzidas, como laudos técnicos, documentos de fiscalização e demais elementos constantes dos autos.

A incidência da Súmula 7 em casos semelhantes, de estabelecimento da cadeia de consumo e da consequente solidariedade na responsabilização, já decidiu esse colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VÍCIO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. **BANCO QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.os 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. São solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo.

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a instituição financeira tem coligação com a concessionária para a venda de veículos. Assim, alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.440.390/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. **CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGITIMIDADE E SOLIDARIEDADE DA RECORRENTE PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR. À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.** 3. DANO MORAL OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM REAPRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

2. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento "no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação" (REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020).

2.1. No caso, o Tribunal de origem, concluiu que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e reconheceu haver responsabilidade solidária, consignando que, além de ter sido demonstrada sua participação na cadeia de consumo, as empresas fazem parte do mesmo grupo de empreendimento, à luz da Teoria da Aparência. Diante desse contexto, modificar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, o que não é viável no âmbito do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se que houve descrição de situação específica, não se limitando ao mero descumprimento, de maneira que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o acolhimento da pretensão recursal - a fim de rever as circunstâncias fáticas da existência ou não dos danos morais - demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3.1. Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.290.343/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.713.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0267742-7

Número de Origem:

10229220420218260577 134001005256202011

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISTA REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : MARIANA GONÇALVES ROBERTSON PINTO - RJ146633

MARIANA SOARES PEREIRA - RJ221350

MARIANA GUITA CAMPINHO - RJ198590

SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO - SP227227

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA - SP185262

LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : CENTURY DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : KELLY CRISTINA BARROS SOUSA - SP277257

JOÃO MARCELO SOUZA XAVIER - SP471138

FLAVIO TRUNKL NETO - SP358647

ANDRESSA GONÇALVES CORREA - SP452242

BEATRIZ ARAUJO MACHADO BEZERRA - SP456249

NATALIA DE CASTRO TEIXEIRA - SP505891

INTERES. : AIR BP BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025